Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 379/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16873/2013
PROTOCOLO	: 1450863
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ARIOVALDO BOER
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – EMISSÃO DE CHEQUE – AUSÊNCIA DE SUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS – MULTA.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, cabendo aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do ato apontado no Relatório de Auditoria n. 54/2013, praticado pelo Sr. Ariovaldo Boer, Secretário Municipal de Saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, no período de janeiro a dezembro de 2012, e aplicação da multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, por emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ariovaldo Boer, Secretário Municipal de Saúde, à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme Relatório de Auditoria n. 54/2013 (peça 2), e devidamente intimados os responsáveis, conforme expedientes (peças 3 a 6), compareceram nos autos o atual e o ex-prefeito juntando justificativas e documentos (peças 12 e 14).

Retornando os autos à 4ª ICE, para apreciação das justificativas e documentos, esta por intermédio da análise ANA-4 ICE-7813/2014 (peça 16), concluiu que das irregularidades inicialmente apontadas no relatório de auditoria, permaneceu a seguinte:

> 16 – DENÚNCIA APRESENTADA PELO ATUAL GESTOR
>
> - cheque n. 850.818 – R$ 13.471,40, devolvido por insuficiência de fundos na data de 03/01/2013.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que via Parecer PAR–MPC–GAB.5 JOAOMJR-16423/2015, em razão da permanência da irregularidade apontada acima e não justificada, manifestou-se pela aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal nos termos do art. 42, IX c/c. art.45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizado no Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Conforme consta, a equipe detectou irregularidades que após cientificar o responsável e este apresentar justificativas e documentação, permaneceu a irregularidade apontada no item 16 do relatório de auditoria, referente a cheque devolvido por insuficiência de fundos.

Verifica-se que assiste razão aos apontamentos do corpo técnico e, especialmente, da douta Procuradoria de Contas, pelo minucioso parecer acerca da irregularidade, cujos fundamentos faço integrar a este para não torná-lo repetitivo.

Por fim, informo que o Ministério Público de Contas encaminhou representação à Procuradoria Geral de Justiça em face dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e do crime previsto no art. 171 do Código Penal, para as medidas cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **irregularidade e ilegalidade** do ato praticado pelo Sr. Ariovaldo Boer, Secretário Municipal de Saúde, à época, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, no período de janeiro a dezembro de 2012;

2. pela **aplicação** da multa no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, ao ex-secretário citado acima, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, por infringência ao art. 171, § 2º, V, do Código Penal (emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos), com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ex-secretário citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade do ato praticado pelo Sr. Ariovaldo Boer, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, no período de janeiro a dezembro de 2012, e aplicação da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/DSSM